



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/TCE-RO-2010**

Regulamenta as ações de acompanhamento do cumprimento da disponibilização eletrônica do padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito dos entes do Estado e dos Municípios de Rondônia, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 que determina ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96; e

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas é assegurado acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do seu Regimento Interno.

**R E S O L V E :**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nos termos do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente Estadual e Municipal de Rondônia, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida nesta Instrução, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente Estadual e Municipal de Rondônia, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado na forma desta Instrução Normativa.



## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

#### Seção I

##### Das Características do Sistema

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente Estadual e Municipal de Rondônia, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - disponibilizar ao cidadão informações de todos os Poderes e entes Estaduais e Municipais de Rondônia de modo consolidado, por esfera de governo;

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 5º O SISTEMA atenderá, preferencialmente, aos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no Governo Federal, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

#### Seção II

##### Da Geração de Informação para o Meio Eletrônico de Acesso Público

Art. 6º O SISTEMA deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente Estadual e Municipal de Rondônia.

Parágrafo único. A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Por ocasião da implementação das informações na internet, deverá o Gestor, de acordo com os prazos estabelecidos nos incisos I a III do artigo 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitir certidão declaratória, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, informando o cumprimento da norma legal, a qual será assinada digitalmente pelo Contador e pelo dirigente do Controle Interno.

Parágrafo único. Por ocasião da Prestação de Contas, dos anos subseqüentes a implementação, acima citada, deverá a entidade emitir a certidão declaratória, de modo similar, informando que durante o exercício divulgou as informações em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2010.

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Vice Presidente  
no exercício da Presidência